SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107314 - PR (2026/0245188-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ATO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia o abrandamento do regime inicial fixado ao paciente. Na decisão agravada, a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que, além de o *writ* ser substitutivo de revisão criminal, a matéria trazida na impetração não havia sido examinada pelo Tribunal de origem. Neste regimental, a

Documento eletrônico VDA60316322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9968bb07-9441-4903-97d6-f018aaa58842

defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, sobretudo o argumento referente à supressão de instância, o que não atende o princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9968bb07-9441-4903-97d6-f018aaa58842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107314 - PR (2026/0245188-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ATO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia o abrandamento do regime inicial fixado ao paciente. Na decisão agravada, a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que, além de o *writ* ser substitutivo de revisão criminal, a matéria trazida na impetração não havia sido examinada pelo Tribunal de origem. Neste regimental, a

Documento eletrônico VDA60011614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:23
Código de Controle do Documento: c5e22f32-baf3-40f6-97ee-0de40647cad5

defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, sobretudo o argumento referente à supressão de instância, o que não atende o princípio da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE PAULINO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 58-60, em que a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor, por supressão de instância.

O agravante reitera o mérito da impetração, acerca da existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, apesar de pena-base no mínimo legal e de circunstâncias judiciais favoráveis, sem motivação concreta. Sustenta, ainda, o cabimento excepcional do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal diante de ilegalidade evidente.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi condenado definitivamente pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo, desobediência e corrupção de menores. Na decisão agravada, a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que, além de o *writ* ser substitutivo de revisão criminal, a matéria trazida na impetração não havia sido examinada pelo Tribunal de origem. Veja-se (fl. 58, grifei):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que **não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração**, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).

Documento eletrônico VDA60011614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:23
Código de Controle do Documento: c5e22f32-baf3-40f6-97ee-0de40647cad5

> Não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto à matéria, pois, do que consta dos autos, **não foi apreciada no acórdão impugnado**, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida **supressão de instância.**

Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, de modo que se limitou a reiterar o mérito do habeas corpus e a afirmar que seu exame era cabível diante da ilegalidade patente. Contudo, **a parte nada afirmou acerca da impossibilidade de analisar suas alegações em decorrência da supressão de instância.**

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja reformada** (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60011614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:23
Código de Controle do Documento: c5e22f32-baf3-40f6-97ee-0de40647cad5

> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do writ.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Incide no caso, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60011614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:14:23
Código de Controle do Documento: c5e22f32-baf3-40f6-97ee-0de40647cad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.314 / PR

Número Registro: 2026/0245188-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045618720228160030 00223838420258160030 223838420258160030 296902022 45618720228160030

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAICIR ANTONIETTI CUNHA
ADVOGADO	: TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FELIPE PAULINO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 9bb6d716-b8db-4541-898e-f066513f90af

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 9bb6d716-b8db-4541-898e-f066513f90af